2026 | PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL

Atribuição de Reserva de Capacidade de Injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para Instalações de Armazenamento Autónomo de Eletricidade

CADERNO DE ENCARGOS



REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Índice

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 4
Cláusula 1.ª Objeto do Caderno de Encargos 4
Cláusula 2.ª Sujeitos da Relação Jurídica 4
Cláusula 3.ª Definições e remissões 5
CAPÍTULO II ATRIBUIÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE 7
Cláusula 4.ª Reserva de capacidade de injeção na RESP 7
Cláusula 5.ª Emissão e vigência do título de reserva de capacidade de injeção na RESP 7
Cláusula 6.ª Transmissibilidade do direito e do título 8
Cláusula 7.ª Transmissão ou oneração de participações sociais do Titular do Direito 9
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES GERAIS DO TITULAR DO DIREITO 11
Cláusula 8.ª Responsabilidade e encargos gerais 11
Cláusula 9.ª Obrigações gerais do Titular do Direito 11
Cláusula 10.ª Obrigações relativas à instalação de armazenamento autónomo de eletricidade 12
Cláusula 11.ª Cumprimento dos requisitos técnicos 13
CAPÍTULO IV MARCOS DE DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E EXPLORAÇÃO 14
Cláusula 12.ª Marcos temporais obrigatórios 14
Cláusula 13.ª Localização de ligação e desenvolvimento do projeto 15
Cláusula 14.ª Atos de controlo prévio ambiental 15
Cláusula 15.ª Licença de produção ou título de controlo prévio equivalente 16
Cláusula 16.ª Atos de controlo prévio urbanístico 17
Cláusula 17.ª Contrato de ligação e condições de ligação à RESP 17
Cláusula 18.ª Licença de exploração e início da exploração 18
Cláusula 19.ª Prorrogação dos prazos 19
CAPÍTULO V CAUÇÃO, PENALIDADES E PERDA DA RESERVA DE CAPACIDADE 20
Cláusula 20.ª Caução definitiva 20
Cláusula 21.ª Penalidades pelo incumprimento dos marcos temporais 20
Cláusula 22.ª Perda da reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público 21
Cláusula 23.ª Liberação da caução definitiva 22
Cláusula 24.ª Procedimento de execução da caução 23
CAPÍTULO VI REGIME ECONÓMICO, RECEITAS E OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS 24
Cláusula 25.ª Regime remuneratório 24
Cláusula 26.ª Valor de adjudicação e pagamento 25
Cláusula 27.ª Afetação das receitas do Procedimento 25
Cláusula 28.ª Compensação anual aos municípios 27
Cláusula 29.ª Fiscalização das obrigações económicas 27
CAPÍTULO VII REQUISITOS TÉCNICOS E OPERAÇÃO 28
Cláusula 30.ª Cumprimento dos requisitos técnicos 28
Cláusula 31.ª Requisitos específicos da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade 28
Cláusula 32.ª Operação e cumprimento das instruções do operador da RESP 29
CAPÍTULO VIII ALTERAÇÕES AO PROJETO E VICISSITUDES 30
Cláusula 33.ª Alterações ao projeto e manutenção das condições técnicas 30
Cláusula 34.ª Redução da capacidade atribuída 32
Cláusula 35.ª Factos não imputáveis ao Titular do Direito 32
Cláusula 36.ª Caso fortuito e força maior 33
Cláusula 37.ª Prorrogação, suspensão ou adaptação de obrigações 34
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS 35
Cláusula 38.ª Legislação aplicável 35
Cláusula 39.ª Prazos 36

Cláusula 40.ª Comunicações e notificações 36
Cláusula 41.ª Dever de colaboração e prestação de informação 37
Cláusula 42.ª Prevalência e integração das peças do Procedimento 38
Cláusula 43.ª Entrada em vigor e produção de efeitos 39

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Objeto do Caderno de Encargos

1- O presente Caderno de Encargos estabelece os termos, condições, ónus e obrigações aplicáveis à atribuição e utilização da reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público («RESP») atribuída no âmbito do Procedimento Concorrencial para atribuição de títulos de reserva de capacidade de injeção na RESP para instalações de armazenamento autónomo de eletricidade (doravante, "Procedimento").

2- A reserva de capacidade de injeção na RESP referida no número anterior destina-se à instalação, construção, exploração e operação de uma instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, nos termos previstos no Programa do Procedimento, no Regulamento de Licitação, no presente Caderno de Encargos e no título de reserva de capacidade de injeção na RESP a emitir pelo operador da RESP competente.

3- A reserva de capacidade de injeção na RESP é atribuída por referência à localização de ligação adjudicada no âmbito do Procedimento, correspondendo cada localização a um dos lotes identificados no Anexo I ao Programa do Procedimento, sem prejuízo da posterior identificação da instalação da RNT na qual se concretiza o ponto de interligação.

4- O presente Caderno de Encargos integra as peças do Procedimento e vincula o adjudicatário e o Titular do Direito, nos termos nele previstos.

Cláusula 2.ª
Sujeitos da Relação Jurídica

1- Para efeitos do presente Caderno de Encargos, entende-se por relação jurídica, o vínculo estabelecido entre a Direção-Geral de Energia e Geologia («DGEG»), enquanto entidade responsável pela instrução e acompanhamento do Procedimento, e o titular do direito de utilização da reserva de capacidade de injeção na RESP.

2- A DGEG constitui a entidade responsável pela comunicação ao operador da RESP dos elementos necessários à emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e das peças do Procedimento.

3- O titular do direito de utilização da reserva de capacidade de injeção na RESP, doravante designado por «Titular do Direito», é:

a) O concorrente adjudicatário do leilão eletrónico tramitado no âmbito do Procedimento, que irá desenvolver, construir, explorar e operar a instalação de armazenamento autónomo de eletricidade; ou

b) A sociedade comercial constituída para esse efeito, nos termos previstos no Programa do Procedimento, quando a candidatura tenha sido apresentada por agrupamento e após validação pela DGEG dos elementos aplicáveis.

4- O adjudicatário e, quando aplicável, os membros do agrupamento adjudicatário respondem solidariamente perante a DGEG pelo cumprimento dos ónus, obrigações e responsabilidades decorrentes do Procedimento. Caso seja constituída a sociedade comercial referida na alínea b) do número anterior, essa responsabilidade passa a ser assumida pela sociedade após a sua constituição.

5- Após a emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, o Titular do Direito fica vinculado ao cumprimento integral das obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, no Programa do Procedimento, no Regulamento de Licitação, no título de reserva de capacidade de injeção na RESP e na demais legislação e regulamentação aplicável.

Cláusula 3.ª
Definições e remissões

1- Para efeitos do presente Caderno de Encargos, são aplicáveis as definições constantes do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, do Programa do Procedimento e do Regulamento de Licitação.

2- Para efeitos do presente Caderno de Encargos, entende-se por:

a) «Adjudicatário» - o candidato selecionado no âmbito do Procedimento e relativamente ao qual tenha sido proferida decisão de adjudicação;

b) «Titular do Direito» - a entidade titular do título de reserva de capacidade de injeção na RESP emitido na sequência do Procedimento;

c) «Instalação de armazenamento autónomo de eletricidade» - a instalação destinada ao armazenamento de energia elétrica e à sua posterior injeção na RESP, incluindo os respetivos sistemas, equipamentos, conversores, sistemas de controlo, proteção, comunicação, medição e demais componentes necessários ao seu funcionamento autónomo, correspondendo ao armazenamento autónomo tal como definido na subalínea i) da alínea qq) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, não sendo admissível, no âmbito do Procedimento e até à emissão da licença de exploração, a partilha do ponto de acesso à rede com centro eletroprodutor ou com unidade de produção para autoconsumo, sem prejuízo do disposto no n.º 8 da Cláusula 33.ª;

d) «Localização de ligação» - cada um dos lotes identificados no Anexo I ao Programa do Procedimento, podendo cada lote integrar uma ou mais instalações da RNT;

e) «Reserva de capacidade de injeção na RESP» - a capacidade de injeção na RESP atribuída ao Titular do Direito, expressa em MVA, nos termos do título de reserva de capacidade de injeção na RESP;

f) «Peças do Procedimento» - o Anúncio, o Programa do Procedimento, o Regulamento de Licitação, o presente Caderno de Encargos e os respetivos anexos.

g) «Capacidade não atribuída na etapa de Licitação da capacidade» - a capacidade colocada a concurso que não tenha sido atribuída a qualquer candidato na etapa de Licitação da capacidade, nos termos previstos no Regulamento de Licitação;

h) «Capacidade remanescente» - a capacidade de injeção na RESP não atribuída, capacidade expressamente renunciada, capacidade que não possa ser afeta a localização de ligação e capacidade liberada, nos termos previstos no Regulamento de Licitação;

i) «Capacidade não utilizável» - a capacidade de injeção na RESP que, nos termos do Regulamento de Licitação, não possa ser objeto de afetação ou de Licitação subsequente por ser inferior à capacidade de injeção na RESP mínima ou por não preencher os demais requisitos aplicáveis, não conferindo ao candidato, adjudicatário ou Titular do Direito qualquer direito de utilização, afetação, compensação, indemnização, restituição ou reafetação;

j) «Capacidade liberada» - a capacidade de injeção na RESP que venha a ficar disponível em resultado de caducidade da adjudicação, renúncia do adjudicatário, perda da reserva de capacidade de injeção na RESP, desistência, exclusão, incumprimento ou qualquer outra causa legal ou procedimentalmente admissível, nos termos previstos no Regulamento de Licitação;

k) «Valor de adjudicação» - o montante devido pelo adjudicatário em resultado da Licitação, apurado nos termos do Regulamento de Licitação, correspondente à soma dos montantes devidos por cada parcela de capacidade de injeção na RESP definitivamente atribuída, tendo em conta, quando aplicável, as localizações de ligação em causa.

l) «Cumulação de atrasos» - soma dos desvios verificados em marcos distintos.

6- As referências feitas no presente Caderno de Encargos ao Programa do Procedimento, ao Regulamento de Licitação ou aos respetivos anexos consideram-se efetuadas para as suas versões finais aprovadas no âmbito do Procedimento.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE

Cláusula 4.ª
Reserva de capacidade de injeção na RESP

1- É atribuída ao Titular do Direito a reserva de capacidade de injeção na RESP, expressa em MVA, correspondente à capacidade definitivamente adjudicada no âmbito do Procedimento.

2- A reserva de capacidade de injeção na RESP referida no número anterior é atribuída para a localização de ligação adjudicada, identificada no Anexo I ao Programa do Procedimento, nas condições técnicas, temporais e operacionais aí previstas.

3- A reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída constitui o limite máximo da capacidade de injeção na RESP que pode ser utilizada pela instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, sem prejuízo das condições de ligação, exploração e operação que venham a ser fixadas pelo operador da RESP competente e demais entidades legalmente competentes.

4- A reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída não confere ao Titular do Direito qualquer direito à utilização de capacidade de injeção na RESP adicional que possa existir na mesma localização de ligação ou noutras localizações da RESP, sendo que a capacidade de carregamento a partir da RESP está condicionada ao disposto no Anexo I do Programa do Procedimento, assim como ao disposto no Capítulo VII do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª
Emissão e vigência do título de reserva de capacidade de injeção na RESP

1- A reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída no âmbito do Procedimento consta de título de reserva de capacidade de injeção na RESP emitido pelo operador da RESP competente, nos termos comunicados pela DGEG, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual e nos termos do artigo 27.º do Programa do Procedimento.

2- A vigência do TRC depende do cumprimento, pelo Titular do Direito, das obrigações legais, regulamentares e procedimentais aplicáveis, incluindo as obrigações previstas no presente Caderno de Encargos.

3- A DGEG publicita no respetivo sítio da Internet uma tabela de acompanhamento dos títulos de reserva de capacidade de injeção na RESP emitidos na sequência do Procedimento, com vista a assegurar a transparência na atribuição e execução da reserva de capacidade de injeção.

4- A tabela referida no número anterior deve conter, pelo menos, a seguinte informação relativamente a cada título de reserva de capacidade de injeção na RESP:

   a) Identificação do Procedimento;

   b) Identificação do Titular do Direito, nos termos legalmente admissíveis;

   c) Data de emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP;

   d) Capacidade de injeção na RESP atribuída, expressa em MVA;

   e) Localização de ligação atribuída;

   f) Identificação de eventuais decisões de prorrogação, suspensão ou adaptação de prazos, com indicação da nova data aplicável;

   g) Indicação de eventual perda da reserva de capacidade de injeção na RESP, caducidade do título ou libertação da capacidade correspondente;

   h) Data da última atualização da tabela.

5- A DGEG mantém a tabela referida nos números anteriores atualizada durante a vigência dos títulos de reserva de capacidade de injeção na RESP emitidos na sequência do Procedimento.

6- O título de reserva de capacidade de injeção na RESP não está sujeito a prazo certo, mantendo-se em vigor enquanto vigorar a licença de exploração que lhe corresponde, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, sem prejuízo das causas de caducidade previstas no n.º 6 do mesmo artigo e no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª
Transmissibilidade do direito e do título

1- O direito de utilização da reserva de capacidade de injeção na RESP e o respetivo título são transmissíveis até à emissão da licença de produção da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, mediante averbamento no título de reserva de capacidade de injeção na RESP e cumprimento dos requisitos legalmente aplicáveis.

2- O pedido de transmissão ou alteração da titularidade do título de reserva de capacidade de injeção na RESP depende do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, incluindo, quando aplicável, o reforço da caução legalmente exigível, constituindo esse reforço condição para a realização do respetivo averbamento.

3- Não ficam sujeitos ao reforço de caução previsto no número anterior os casos legalmente excluídos, designadamente a constituição de sociedade comercial nos termos legalmente admissíveis, a oneração de participações sociais a favor de entidades financiadoras, as alterações de domínio direto do titular decorrentes de execução de penhores de participações sociais no quadro dos acordos celebrados com entidades financiadoras, ou as alterações de domínio direto no quadro de operações de reestruturação de grupos que não impliquem alteração do beneficiário efetivo registado no Registo Central do Beneficiário Efetivo.

4- A transmissão, alteração de titularidade ou alteração de controlo realizada em violação do disposto na legislação aplicável ou no presente Caderno de Encargos determina a aplicação, nos termos e com as garantias da Cláusula 22.ª, das consequências legal e procedimentalmente admissíveis, incluindo, quando aplicável, a perda da reserva de capacidade de injeção na RESP, a caducidade do respetivo título e a perda das cauções prestadas.

5- A decisão de perda da reserva de capacidade de injeção na RESP e de caducidade do respetivo título é precedida de audiência prévia do Titular do Direito, nos termos legalmente aplicáveis.

6- A perda da reserva de capacidade de injeção na RESP é comunicada pela DGEG ao operador da RESP competente, para efeitos de caducidade do respetivo título e liberação da capacidade de injeção na RESP correspondente.

7- Após a emissão da licença de produção, a transmissão rege-se pelo artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, aplicando-se, até à emissão da licença de exploração, o disposto no artigo 18.º do mesmo diploma, por remissão do n.º 2 daquele artigo.

Cláusula 7.ª
Transmissão ou oneração de participações sociais do Titular do Direito

1- Até à emissão da licença de produção da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, qualquer transmissão ou oneração de participações sociais representativas do capital social do Titular do Direito que conduza, ou possa conduzir, à alteração do domínio direto ou indireto sobre o Titular do Direito é tratada como transmissão do título de reserva de capacidade de injeção, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, ficando sujeita aos requisitos legalmente aplicáveis, incluindo, quando aplicável, averbamento e reforço de caução.

2- O disposto no número anterior não impede a oneração de participações sociais a favor de entidades financiadoras, desde que tal oneração se destine exclusivamente a permitir ou facilitar o financiamento do projeto e não determine, por si só, a alteração do domínio direto ou indireto sobre o Titular do Direito, sem prejuízo das demais exceções legalmente previstas.

3- Para efeitos da presente cláusula, entende-se que existe domínio quando se verifique uma das seguintes situações:

   a) Detenção de participações sociais representativas de mais de metade do capital social;

   b) Detenção de mais de metade dos direitos de voto;

   c) Possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;

   d) Exercício, direto ou indireto, de influência dominante sobre o Titular do Direito, nos termos legalmente aplicáveis.

4- Ficam abrangidos pelo disposto na presente cláusula quaisquer atos, contratos, acordos parassociais, operações societárias, reestruturações, cessões, garantias, opções de compra, direitos de preferência, instrumentos convertíveis ou outros mecanismos que tenham efeito materialmente equivalente à alteração do domínio direto ou indireto sobre o Titular do Direito.

5- O Titular do Direito deve comunicar previamente à DGEG qualquer operação suscetível de se enquadrar no disposto nos números anteriores, instruindo a comunicação com os elementos necessários à apreciação da operação.

6- A DGEG pode solicitar elementos adicionais, esclarecimentos ou documentos comprovativos sempre que tal se revele necessário para verificar o cumprimento da presente cláusula.

7- A violação do disposto na presente cláusula determina, nos termos e com as garantias da Cláusula 22.ª, a perda da reserva de capacidade de injeção na RESP, a caducidade do respetivo título e a perda das cauções prestadas, sem prejuízo de outras consequências legal ou contratualmente aplicáveis.

8- Previamente à emissão da licença de produção e da licença de exploração, a DGEG pode exigir ao Titular do Direito a demonstração documental do cumprimento do disposto na presente cláusula.

9- A DGEG pronuncia-se sobre a comunicação prevista no n.º 5 no prazo de 15 dias úteis a contar da respetiva receção, podendo solicitar, por uma única vez, elementos adicionais, a prestar no prazo máximo de 30 dias, suspendendo-se durante esse período o prazo de decisão.

10- Não constituem alteração de domínio para efeitos da presente cláusula as operações que não determinem a verificação de qualquer das situações previstas no n.º 3, designadamente a constituição de penhor de participações sociais ou de outras garantias reais a favor de entidades financiadoras. As transmissões intragrupo e as reorganizações internas que determinem alteração do domínio direto sem alteração

do beneficiário efetivo registado no Registo Central do Beneficiário Efetivo constituem transmissão do título para efeitos dos n.os 8 e 9 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, ficando sujeitas a comunicação prévia e a averbamento, mas dispensadas do reforço de caução, nos termos do n.º 12 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES GERAIS DO TITULAR DO DIREITO

Cláusula 8.ª
Responsabilidade e encargos gerais

1- O Titular do Direito é integralmente responsável pela promoção, desenvolvimento, licenciamento, construção, ligação à RESP, exploração e manutenção da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

2- O Titular do Direito é responsável pela obtenção de todas as licenças, autorizações, pareceres, aprovações, decisões, contratos, títulos, registos e demais atos administrativos ou privados necessários à concretização do projeto, incluindo os relativos ao licenciamento ambiental, urbanístico, energético e elétrico, à ligação à RESP, à implantação da instalação de armazenamento autónomo e ao início da sua exploração.

3- Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 35.ª a 37.ª, o Titular do Direito assume o risco de recusa, indeferimento, condicionamento, caducidade, revogação ou atraso na emissão de qualquer licença, autorização, parecer, aprovação, decisão, contrato, título, registo ou ato necessário ao desenvolvimento do correspondente projeto, ainda que emitido ou praticado por entidade pública ou pelo operador da RESP competente.

4- O Titular do Direito é integralmente responsável pelos custos e encargos associados ao desenvolvimento, licenciamento, construção, instalação, ligação, ensaios, entrada em exploração, operação, manutenção e desativação da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

Cláusula 9.ª
Obrigações gerais do Titular do Direito

1- O Titular do Direito obriga-se a licenciar, construir, instalar, ligar à RESP e iniciar a exploração de uma instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, com respeito pela capacidade de injeção na RESP atribuída, pela localização de ligação à RESP e pelas demais condições resultantes da adjudicação, do título de reserva de capacidade de injeção na RESP e das peças do Procedimento.

2- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve cumprir, durante toda a sua vida útil, a legislação e regulamentação aplicável ao Sistema Elétrico Nacional («SEN»), incluindo, designadamente, as normas relativas ao licenciamento, ligação à rede, operação, segurança, qualidade de serviço, medição, telecontagem, observabilidade, controlabilidade, disponibilidade de dados e cumprimento das instruções emitidas pelo operador da RESP competente e pelo Gestor Global do Sistema do SEN («GGS»).

3- O Titular do Direito deve assegurar que a potência máxima de injeção na RESP da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade não excede, em qualquer momento, a capacidade de injeção na RESP atribuída no âmbito do Procedimento e constante do respetivo título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

4- O Titular do Direito não pode utilizar a reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída para finalidade diversa daquela que fundamentou a adjudicação, salvo autorização prévia da DGEG, quando legalmente admissível.

5- O Titular do Direito deve prestar à DGEG, ao operador da RESP competente e às demais entidades legalmente competentes toda a informação necessária ao acompanhamento, fiscalização e verificação do cumprimento das obrigações previstas no presente Caderno de Encargos.

6- A reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída respeita exclusivamente à capacidade de injeção na RESP e à capacidade de carregamento a partir da RESP, não dispensando o Titular do Direito da obtenção e cumprimento das condições técnicas, contratuais, regulamentares e tarifárias aplicáveis, nomeadamente ao carregamento da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade a partir da RESP.

Cláusula 10.ª
Obrigações relativas à instalação de armazenamento autónomo de eletricidade

1- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve ser concebida, licenciada, construída, instalada, ligada à RESP, explorada e mantida nos termos definidos no Programa do Procedimento, no Anexo I ao Programa do Procedimento, no presente Caderno de Encargos e no título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

2- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve observar, pelo menos, os seguintes requisitos mínimos:

a) Potência nominal instalada da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade correspondente a, pelo menos, 100% da capacidade de injeção na RESP atribuída ao Titular do Direito.

b) Capacidade de armazenamento que permita assegurar, à potência máxima de injeção na RESP atribuída, uma duração mínima de 4 (quatro) horas;

c) Capacidade técnica para operar de forma autónoma e compatível com as condições de ligação à RESP definidas e atribuídas;

d) Cumprimento dos requisitos técnicos de ligação à RESP, observabilidade, controlabilidade, medição e resposta dinâmica previstos no presente Caderno de Encargos e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

3- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve ser dimensionada, instalada e explorada de modo a não determinar a ultrapassagem da capacidade de injeção na RESP atribuída ao Titular do Direito, bem como o seu carregamento a partir da RESP.

4- A injeção na RESP e o carregamento, a partir da RESP, da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade devem respeitar as condições previstas no título de reserva de capacidade de injeção na RESP, no contrato de ligação à RESP, no contrato de uso das redes, nas regras aplicáveis ao acesso e utilização da RESP e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

5- A substituição, alteração, ampliação, redução ou modificação técnica da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade depende de comunicação prévia à DGEG e, quando legal ou regulamentarmente exigível, de autorização ou aprovação das entidades competentes.

6- O valor máximo de potência aparente permitido para o carregamento da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade a partir da RESP é determinado no âmbito do procedimento de verificação prévia de capacidade de carregamento, mediante parecer do operador da RESP competente e do gestor global do SEN solicitado pela entidade licenciadora, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

Cláusula 11.ª
Cumprimento dos requisitos técnicos

1- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve cumprir os requisitos técnicos previstos nas peças do Procedimento, no respetivo título de reserva de capacidade de injeção na RESP, no contrato de ligação à RESP e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

2- Os requisitos técnicos referidos no número anterior acrescem aos requisitos legal e regulamentarmente aplicáveis, incluindo os decorrentes dos regulamentos europeus e nacionais de ligação à rede, da regulamentação da ERSE, das normas técnicas do operador da RESP competente e das condições constantes do contrato de ligação à RESP.

3- O Titular do Direito deve apresentar os estudos, ensaios, certificações, relatórios e demais elementos necessários à demonstração da conformidade técnica da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, nos termos exigidos pela DGEG, pelo operador da RESP competente ou por outras entidades legalmente competentes.

4- A verificação da conformidade técnica não prejudica a responsabilidade integral do Titular do Direito pelo cumprimento permanente dos requisitos aplicáveis durante a exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

CAPÍTULO IV
MARCOS DE DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E EXPLORAÇÃO

Cláusula 12.ª
Marcos temporais obrigatórios

1- O Titular do Direito deve cumprir os marcos temporais relativos ao desenvolvimento, licenciamento, construção, ligação à RESP e entrada em exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, nos termos previstos no presente capítulo.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o Titular do Direito deve assegurar, nos prazos aplicáveis:

a) A obtenção da licença de produção ou de outro título de controlo prévio equivalente legalmente aplicável;

b) A celebração dos contratos necessários à ligação à RESP e ao uso das redes, quando aplicável;

c) A obtenção da licença de exploração ou de outro título habilitante equivalente.

3- Os prazos previstos no presente capítulo contam-se a partir da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, salvo disposição expressa em contrário.

4- O incumprimento dos marcos temporais previstos no presente capítulo determina a aplicação das consequências previstas no Capítulo V do presente Caderno de Encargos.

5- O Titular do Direito deve ainda apresentar o pedido de atribuição de licença de produção nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, contados da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, sob pena de caducidade daquele título nos termos do n.º 12 do mesmo artigo e da alínea a) do n.º 6 do artigo 18.º do mesmo diploma.

Cláusula 13.ª
Localização de ligação e desenvolvimento do projeto

1- A atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP não implica a verificação prévia, pela DGEG, da titularidade, disponibilidade ou suficiência de direitos sobre os terrenos destinados à implantação da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade ou das respetivas infraestruturas de ligação à RESP.

2- Compete exclusivamente ao Titular do Direito assegurar, por sua conta e risco, que dispõe dos meios, autorizações, títulos, contratos ou demais elementos necessários à implantação, construção, ligação e exploração do projeto, nos termos legalmente aplicáveis.

3- A inexistência, insuficiência, caducidade, invalidade ou inoponibilidade dos meios ou títulos referidos no número anterior não constitui fundamento para alteração da capacidade de injeção na RESP atribuída, da localização de ligação à RESP adjudicada, dos prazos aplicáveis ou das demais obrigações assumidas no âmbito do Procedimento, salvo nos casos expressamente previstos na legislação aplicável ou no presente Caderno de Encargos.

4- O disposto na presente cláusula não prejudica a obrigação do Titular do Direito de obter todos os atos de controlo prévio ambiental, urbanístico, energético, elétrico ou outros que sejam legalmente aplicáveis ao projeto.

Cláusula 14.ª
Atos de controlo prévio ambiental

1- O Titular do Direito deve promover, junto das entidades competentes, os procedimentos de avaliação de impacte ambiental, análise de incidências ambientais ou outros procedimentos ambientais legalmente aplicáveis à instalação de armazenamento autónomo de eletricidade e às respetivas infraestruturas de ligação à RESP.

2- Quando o projeto esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais, o Titular do Direito deve apresentar à DGEG comprovativo da submissão do respetivo procedimento no prazo de 9 meses a contar da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

3- O Titular do Direito deve apresentar à DGEG a decisão final relativa aos procedimentos referidos nos números anteriores.

4- A emissão de decisão ambiental desfavorável, a caducidade da decisão ambiental ou a impossibilidade de cumprimento das condições nela previstas não afastam a responsabilidade do Titular do Direito pelo cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do disposto no presente Caderno de Encargos quanto à prorrogação de prazos e às situações de força maior ou facto não imputável.

5- Quando o enquadramento do projeto no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental dependa de decisão de sujeição caso a caso e esta determine a sujeição do projeto a avaliação de impacte ambiental, o prazo previsto no n.º 2 para a apresentação do comprovativo da submissão conta-se a partir da notificação dessa decisão, não podendo o diferimento assim resultante exceder 6 meses.

Cláusula 15.ª
Licença de produção ou título de controlo prévio equivalente

1- O Titular do Direito deve obter a licença de produção ou outro título de controlo prévio equivalente legalmente aplicável à instalação de armazenamento autónomo de eletricidade nos seguintes prazos:

   a) 24 meses, quando o projeto esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais;

   b) 18 meses, quando o projeto não esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental nem a análise de incidências ambientais.

   c) 18 meses, quando o projeto esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais e se considere localizado numa zona de aceleração da implantação de energia renovável;

   d) 12 meses, quando o projeto não esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental nem a análise de incidências ambientais e se considere localizado numa zona de aceleração da implantação de energia renovável.

2- Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

3- O título de controlo prévio aplicável deve refletir a capacidade de injeção na RESP atribuída ao Titular do Direito, a localização de ligação adjudicada e as características essenciais da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

4- O Titular do Direito apenas pode obter título de controlo prévio aplicável que estabeleça potência máxima de injeção na RESP inferior à capacidade de injeção na RESP atribuída quando tal resulte de imposição de entidade pública competente ou de condicionamento técnico imposto pelo operador da RESP competente.

5- No caso previsto no número anterior, a redução de capacidade de injeção na RESP fica sujeita ao disposto no presente Caderno de Encargos quanto à redução de capacidade e à eventual qualificação da capacidade não utilizada como capacidade remanescente ou liberada, determinando acessoriamente a redução da correspondente capacidade de carregamento a partir da RESP.

6- Os prazos previstos no n.º 1 não prejudicam, quando aplicáveis ao projeto, os limites máximos do procedimento de controlo prévio fixados no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, contados nos termos do respetivo n.º 13.

Cláusula 16.ª
Atos de controlo prévio urbanístico

1- O Titular do Direito deve apresentar a comunicação prévia devidamente instruída, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, ou obter o ato de controlo prévio urbanístico que em concreto seja legalmente aplicável às obras e operações necessárias à implantação da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade e das respetivas infraestruturas de ligação à RESP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo 48.º

2- Os atos referidos no número anterior devem ser obtidos nos seguintes prazos:

a) 33 meses, quando o projeto esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais;

b) 27 meses, quando o projeto não esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental nem a análise de incidências ambientais.

3- Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

4- O Titular do Direito deve submeter à DGEG comprovativo da apresentação da comunicação prévia do ato de controlo prévio urbanístico aplicável no prazo de 15 dias úteis após a respetiva apresentação.

Cláusula 17.ª
Contrato de ligação e condições de ligação à RESP

1- O Titular do Direito deve promover, junto do operador da RESP competente, todos os atos necessários à celebração do contrato de ligação à rede, à definição das condições técnicas de ligação e à execução das infraestruturas necessárias à ligação à RESP da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

2- O Titular do Direito deve celebrar o contrato de ligação à RESP no prazo que venha a ser fixado pelo operador da RESP competente ou, na ausência de prazo específico, no prazo máximo de 30 dias úteis após a notificação das condições de ligação à RESP, e deve celebrar o contrato de uso das redes, quando aplicável, até à data do início da exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

3- O Titular do Direito é responsável pelo cumprimento integral das condições técnicas, financeiras, operacionais e temporais constantes do contrato de ligação e das demais condições definidas pelo operador da RESP competente, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

4- A impossibilidade de execução da ligação à RESP por causa imputável ao Titular do Direito constitui incumprimento do presente Caderno de Encargos.

5- Os atrasos imputáveis exclusivamente ao operador da RESP competente, quando devidamente comprovados, podem ser considerados para efeitos de prorrogação dos prazos aplicáveis, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 18.ª
Licença de exploração e início da exploração

1- O Titular do Direito deve obter a licença de exploração ou outro título habilitante equivalente da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade nos seguintes prazos:

a) 48 meses, quando o projeto esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais;

b) 42 meses, quando o projeto não esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental nem a análise de incidências ambientais.

c) 42 meses, quando o projeto esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais e se considere localizado numa zona de aceleração da implantação de energia renovável;

d) 36 meses, quando o projeto não esteja sujeito a avaliação de impacte ambiental nem a análise de incidências ambientais e se considere localizado numa zona de aceleração da implantação de energia renovável.

2- Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

3- O Titular do Direito deve iniciar a exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade no prazo máximo de 30 dias úteis após a emissão da licença de exploração ou título equivalente.

4- Quando o início da exploração dependa da comunicação do operador da RESP competente, posterior à emissão dos títulos referidos no número anterior, de que a RESP, incluindo no ponto de interligação se encontra apta a receber a eletricidade injetada pela instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir dessa comunicação.

5- O Titular do Direito deve comunicar à DGEG o início da exploração no prazo de 20 dias úteis após a respetiva ocorrência, remetendo os elementos comprovativos aplicáveis.

6- Quando a operacionalização das condições de ligação à RESP pelo operador da RESP competente ocorra em prazo superior ao previsto no n.º 1, a licença de exploração pode ser emitida no prazo máximo de 90 dias após a disponibilização da respetiva infraestrutura, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, considerando-se para todos os efeitos cumprido o marco temporal previsto no n.º 1.

Cláusula 19.ª
Prorrogação dos prazos

1- Os prazos previstos no presente capítulo podem, por razões não imputáveis ao Titular do Direito, ser objeto de prorrogação pela entidade licenciadora, nos termos legalmente aplicáveis, ou, em circunstâncias excecionais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, mediante pedido devidamente fundamentado, sem prejuízo das competências da DGEG quanto a obrigações de natureza operacional, documental ou procedimental.

2- O pedido de prorrogação deve ser apresentado pelo Titular do Direito antes do termo do prazo cujo alargamento se requer, acompanhado dos elementos demonstrativos dos factos invocados e da indicação do novo prazo requerido.

3- A prorrogação apenas pode ser concedida quando se demonstre que o atraso não é imputável ao Titular do Direito e que este adotou todas as diligências razoavelmente exigíveis para cumprir o prazo aplicável.

4- A apresentação do pedido de prorrogação não suspende automaticamente o decurso do prazo em causa, salvo decisão expressa em contrário.

5- A concessão de prorrogação não prejudica a manutenção das demais obrigações do Titular do Direito, incluindo as obrigações relativas à caução definitiva, às obrigações económicas legal e procedimentalmente aplicáveis e ao cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis.

6- A DGEG pronuncia-se sobre o pedido de prorrogação devidamente instruído no prazo de 30 dias úteis a contar da respetiva receção, submetendo-o, quando aplicável, a despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

7- Sempre que a DGEG solicite esclarecimentos ou elementos complementares, o prazo previsto no número anterior suspende-se até à receção integral dos elementos solicitados.

8- Nas localizações de ligação abrangidas pelo n.º 9 do Anexo I ao Programa do Procedimento, o período decorrido entre a comunicação à DGEG do início das diligências para a celebração do acordo previsto na alínea c) daquele número e a data da respetiva celebração não releva para efeitos da contagem dos prazos previstos no presente capítulo, até ao limite de 12 meses, desde que o Titular do Direito demonstre ter atuado com a diligência exigível.

CAPÍTULO V
CAUÇÃO, PENALIDADES E PERDA DA RESERVA DE CAPACIDADE

Cláusula 20.ª
Caução definitiva

1- O Titular do Direito deve manter em vigor a caução definitiva prestada nos termos do Programa do Procedimento, destinada a garantir o bom e pontual cumprimento das obrigações legais, regulamentares e procedimentais decorrentes da atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP.

2- A caução definitiva é prestada a favor da DGEG e corresponde ao montante de 10.000 € (dez mil euros) por cada MVA de capacidade de injeção na RESP definitivamente adjudicada no âmbito do presente Procedimento.

3- A caução definitiva deve manter-se válida e eficaz até à verificação dos pressupostos da sua redução, liberação ou execução, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável.

4- O Titular do Direito deve renovar, reforçar ou substituir a caução definitiva sempre que tal se revele necessário para assegurar a sua plena validade, eficácia e cobertura do montante garantido.

5- A falta de renovação, reforço ou substituição da caução definitiva, quando exigível, constitui incumprimento grave do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 21.ª
Penalidades pelo incumprimento dos marcos temporais

O incumprimento, pelo Titular do Direito, dos marcos temporais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 2 da Cláusula 12.ª, determina a execução integral da caução definitiva, pressupondo incumprimento imputável ao titular, termo do prazo aplicável após as prorrogações ou suspensões devidas e cumprimento do procedimento de audiência e decisão presente na Cláusula 24.ª, sem prejuízo da lei aplicável.

Cláusula 22.ª
Perda da reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público

1- Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na cláusula anterior, o Titular do Direito perde a reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída no âmbito do Procedimento nas seguintes situações, quando, com exceção da prevista na alínea i), lhe sejam imputáveis nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual:

a) Incumprimento do prazo para obtenção da licença de produção ou do título de controlo prévio equivalente aplicável, sem prejuízo das prorrogações concedidas nos termos da Cláusula 19.ª e do n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual;

b) Falta de manutenção, renovação, reforço ou substituição da caução definitiva, quando exigível;

c) Transmissão, cedência, oneração ou disponibilização a terceiros da reserva de capacidade de injeção na RESP ou do respetivo título em violação do presente Caderno de Encargos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 6.ª e no n.º 2 da Cláusula 7.ª;

d) Alteração do domínio direto ou indireto sobre o Titular do Direito em violação da legislação aplicável ou do presente Caderno de Encargos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 6.ª e no n.º 2 da Cláusula 7.ª;

e) Utilização da reserva de capacidade para finalidade diversa da que fundamentou a adjudicação;

f) Redução da potência máxima de injeção na RESP por facto imputável ao Titular do Direito, em termos que comprometam a execução do projeto adjudicado;

g) Incumprimento grave ou reiterado das obrigações técnicas, operacionais, económicas ou de reporte previstas no presente Caderno de Encargos;

h) Prestação de falsas declarações ou omissão de informação relevante no âmbito do Procedimento ou da execução das obrigações dele decorrentes;

i) Renúncia expressa à reserva de capacidade pelo Titular do Direito.

2- A perda da reserva de capacidade de injeção na RESP determina a caducidade do respetivo título, a perda das cauções prestadas, na parte ainda não liberada, quando a perda da reserva resulte de facto imputável ao Titular do Direito nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, considerando-se imputável, para efeitos da presente cláusula, a renúncia expressa prevista na alínea i) do número anterior, e a perda dos demais direitos decorrentes

da adjudicação, sem prejuízo da necessidade de audiência prévia e da verificação dos pressupostos legais e procedimentais aplicáveis.

3- A perda da reserva de capacidade de injeção na RESP é declarada por decisão da DGEG, após audiência prévia do Titular do Direito, a conceder por prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis.

4- A decisão de perda da reserva de capacidade de injeção na RESP é comunicada ao Titular do Direito e ao operador da RESP competente, para efeitos de caducidade do respetivo título e libertação da capacidade de injeção na RESP correspondente.

5- A perda da reserva de capacidade de injeção na RESP não prejudica a responsabilidade do Titular do Direito por danos, encargos, custos ou demais consequências decorrentes do incumprimento das obrigações assumidas.

6- Em caso de perda, total ou parcial, da reserva de capacidade de injeção na RESP, nos termos da presente cláusula ou de qualquer outra disposição do presente Caderno de Encargos, quando a perda resulte de facto imputável ao Titular do Direito nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, o valor de adjudicação efetivamente pago pelo Titular do Direito correspondente à capacidade de injeção na RESP cuja reserva seja perdida reverte integralmente a favor do Sistema Elétrico Nacional, constituindo receita do SEN para efeitos de redução dos custos de interesse económico geral, não sendo devida ao Titular do Direito qualquer restituição, compensação, crédito, indemnização ou outra forma de reembolso.

7- Para efeitos do número anterior, quando a perda da reserva de capacidade de injeção na RESP seja parcial, o valor a afetar integralmente ao Sistema Elétrico Nacional é apurado em proporção da capacidade perdida, com base no valor unitário de adjudicação aplicável à capacidade de injeção na RESP em causa, expresso em €/MVA, multiplicado pela capacidade perdida, expressa em MVA.

8- Quando a perda da reserva de capacidade de injeção na RESP não resulte de facto imputável ao Titular do Direito, a caução definitiva é devolvida no prazo de 10 dias úteis a contar da decisão que a declare, mantendo-se todas as demais consequências previstas na presente cláusula.

Cláusula 23.ª
Liberação da caução definitiva

1- A liberação integral da caução definitiva é efetuada após o início da exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

2- Para efeitos do número anterior, o Titular do Direito deve apresentar à DGEG os documentos comprovativos do cumprimento do respetivo marco.

3- A DGEG procede à liberação da caução definitiva no prazo de 10 dias úteis após a apresentação dos documentos comprovativos, salvo quando sejam necessários esclarecimentos ou elementos adicionais.

4- Quando sejam solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da receção completa dos elementos solicitados.

5- A redução da caução definitiva não prejudica a sua execução relativamente a incumprimentos anteriores, contemporâneos ou posteriores ao marco cujo cumprimento tenha sido comprovado.

Cláusula 24.ª
Procedimento de execução da caução

1- Verificando-se incumprimento suscetível de determinar a execução da caução definitiva, a DGEG notifica o Titular do Direito do projeto de decisão, indicando os factos imputados, os fundamentos da execução e o montante a executar.

2- O Titular do Direito dispõe de prazo de 30 dias úteis para se pronunciar por escrito e juntar os elementos que considere relevantes.

3- Findo o prazo referido no número anterior, a DGEG profere decisão fundamentada sobre a execução da caução definitiva no prazo de 20 dias úteis.

4- A decisão de execução da caução identifica:

a) A obrigação incumprida;

b) O fundamento da execução;

c) O montante da caução a executar;

d) O prazo e modo de pagamento ou acionamento da garantia;

e) As demais consequências aplicáveis.

5- Quando a caução tenha sido prestada por garantia bancária ou seguro-caução, a DGEG aciona a garantia ou apólice junto da respetiva entidade emitente, nos termos do respetivo instrumento.

6- O montante executado da caução definitiva reverte para abatimento aos custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, sendo entregue ao operador da Rede Elétrica de Serviço Público competente nos casos previstos no n.º 16 do mesmo artigo.

7- A execução da caução definitiva não prejudica a aplicação de outras consequências previstas no presente Caderno de Encargos, no Programa do Procedimento, no título de reserva de capacidade, na legislação aplicável ou em decisão administrativa competente.

CAPÍTULO VI
REGIME ECONÓMICO, RECEITAS E OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS

Cláusula 25.ª
Regime remuneratório

1- A atividade de armazenamento autónomo de eletricidade desenvolvida pelo Titular do Direito no âmbito do presente Procedimento é exercida em regime de mercado, sendo a eletricidade armazenada, injetada, adquirida ou transacionada nos termos legal e regulamentarmente aplicáveis.

2- As receitas do Titular do Direito podem resultar, designadamente, da venda da eletricidade injetada na RESP, da energia armazenada e posteriormente injetada, da participação em mercados organizados, da celebração de contratos bilaterais, da prestação de serviços de sistema, da prestação de serviços de flexibilidade ou de outros serviços ou mecanismos legal e regulamentarmente admissíveis.

3- A atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP no âmbito do Procedimento não confere ao Titular do Direito qualquer direito a tarifa garantida, prémio remuneratório, compensação financeira, contrato por diferenças, remuneração regulada ou qualquer outro mecanismo específico de apoio à remuneração da eletricidade armazenada, injetada ou transacionada.

4- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o Titular do Direito participar em mercados organizados, celebrar contratos bilaterais ou aceder, nos termos gerais, a regimes, mecanismos ou serviços legalmente previstos, desde que tal não seja incompatível com as obrigações assumidas no âmbito do Procedimento.

5- A participação do Titular do Direito em mercados de energia, serviços de sistema, mecanismos de flexibilidade ou outros mecanismos legalmente admissíveis deve respeitar a capacidade de injeção na RESP atribuída, as condições do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, as condições de ligação à RESP e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

6- A atribuição do título de reserva de capacidade de injeção na RESP não dispensa o Titular do Direito do cumprimento das regras de acesso às redes, das tarifas aplicáveis, das regras de participação nos mercados, das regras de contratação bilateral, das instruções do operador da RESP competente, das instruções do Gestor Global do Sistema e da demais legislação e regulamentação aplicável.

Cláusula 26.ª
Valor de adjudicação e pagamento

1- O Adjudicatário fica obrigado ao pagamento do valor de adjudicação apurado no âmbito da fase de Licitação, nos termos previstos no Programa do Procedimento e no Regulamento de Licitação.

2- O valor de adjudicação corresponde, quando aplicável, à soma, para cada localização de ligação, do produto entre:

   a) O valor unitário de adjudicação aplicável, expresso em €/MVA; e

   b) A capacidade de injeção na RESP definitivamente atribuída ao Titular do Direito, expressa em MVA.

3- Quando tenha havido Licitação da localização, o valor unitário de adjudicação aplicável à capacidade de injeção na RESP atribuída nessa localização corresponde ao valor unitário apurado nessa etapa, nos termos do Regulamento de Licitação.

4- Quando não tenha havido Licitação da localização, o valor unitário de adjudicação aplicável corresponde ao valor unitário apurado na etapa de Licitação da capacidade.

5- Quando a capacidade inicialmente atribuída ao Titular do Direito seja reduzida, deduzida ou parcialmente considerada capacidade remanescente nos termos do Regulamento de Licitação, o valor de adjudicação é ajustado em função da capacidade efetivamente atribuída.

6- O pagamento do valor de adjudicação deve ser efetuado pelo Adjudicatário no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação da decisão de adjudicação, salvo se prazo diverso resultar do Programa do Procedimento ou da decisão de adjudicação.

7- A falta de pagamento do valor de adjudicação no prazo aplicável constitui incumprimento grave e pode determinar a caducidade da adjudicação, a perda da reserva de capacidade atribuída e a execução das cauções prestadas, sem prejuízo de outras consequências legal ou contratualmente aplicáveis.

Cláusula 27.ª
Afetação das receitas do Procedimento

1- As receitas provenientes da Licitação são repartidas entre o Sistema Elétrico Nacional e os municípios territorialmente abrangidos pelos projetos adjudicados, nos termos previstos no Programa do Procedimento, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

2- No caso do presente Procedimento Concorrencial para atribuição de capacidade destinada a instalações de armazenamento autónomo de eletricidade, as receitas provenientes da Licitação são repartidas nos seguintes termos:

a) 70% para o Sistema Elétrico Nacional;

b) 30% para os municípios territorialmente abrangidos pelos projetos adjudicados.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se receita proveniente da Licitação o valor de adjudicação efetivamente pago pelo Titular do Direito em resultado da capacidade de injeção na RESP que lhe tenha sido definitivamente atribuída.

4- A parcela das receitas afeta ao Sistema Elétrico Nacional constitui receita do SEN e é considerada para efeitos de redução dos custos de interesse económico geral, nos termos a definir pelas entidades competentes.

5- A parcela das receitas afeta aos municípios é distribuída entre os municípios territorialmente abrangidos pela instalação de armazenamento autónomo de eletricidade proporcionalmente à capacidade adjudicada em cada município, salvo disposição expressa em sentido diverso constante da decisão de adjudicação, do título de reserva de capacidade ou de outro instrumento legalmente admissível.

6- A repartição prevista no n.º 2 não é aplicável à parcela do valor de adjudicação correspondente a capacidade de injeção na RESP relativamente à qual venha a ser declarada a perda da respetiva reserva, nos termos do presente Caderno de Encargos.

7- Na situação prevista no número anterior, a totalidade da parcela do valor de adjudicação correspondente à capacidade cuja reserva seja perdida é afeta ao Sistema Elétrico Nacional, nos termos previstos na Cláusula 22.ª, não havendo lugar à respetiva afetação aos municípios territorialmente abrangidos pelo projeto adjudicado.

8- Sempre que a instalação de armazenamento autónomo de eletricidade abranja, no seu todo, mais do que um município e a repartição proporcional à capacidade adjudicada não permita refletir adequadamente a implantação do projeto, a decisão de adjudicação pode definir critério objetivo complementar, designadamente em função da capacidade instalada, da área ocupada pela instalação de armazenamento autónomo, da localização dos principais equipamentos ou de outro critério materialmente adequado.

9- A afetação de receitas prevista na presente cláusula não constitui contrapartida ou cedência municipal adicional exigida ao Titular do Direito, nem prejudica o cumprimento das obrigações legalmente previstas em matéria de cedências aos municípios.

Cláusula 28.ª
Compensação anual aos municípios

1- Sem prejuízo da repartição das receitas da Licitação prevista na cláusula anterior, o Titular do Direito fica obrigado a pagar aos municípios territorialmente abrangidos pela instalação de armazenamento autónomo de eletricidade uma compensação global em cada ano, correspondente a 2,5% do valor total de adjudicação por si pago em resultado da Licitação, durante um período de cinco anos contados da data de entrada em exploração da instalação.

2- A compensação anual prevista na presente cláusula é devida a partir do ano civil em que se inicie a exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

3- No primeiro e no último ano de exploração, quando não correspondam a anos civis completos, a compensação anual é apurada proporcionalmente ao período efetivo de exploração.

4- A compensação anual é paga até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeita, sem prejuízo de prazo diverso que venha a ser definido pela DGEG ou pelas entidades competentes.

5- Quando o projeto abranja mais do que um município, a compensação anual é repartida entre os municípios territorialmente abrangidos nos termos previstos nos n.os 5 e 8 da cláusula anterior.

6- O pagamento da compensação anual aos municípios não prejudica o cumprimento de quaisquer outras taxas, contribuições, compensações, encargos ou obrigações legalmente devidas pelo Titular do Direito.

7- A DGEG publica anualmente, no seu sítio na Internet, os montantes de compensação anual transferidos por município, não sendo divulgados os montantes por projeto nem os demais elementos de natureza comercialmente sensível, nos termos legalmente aplicáveis.

Cláusula 29.ª
Fiscalização das obrigações económicas

1- A DGEG pode fiscalizar, diretamente ou através de entidade por si designada, o cumprimento das obrigações económicas previstas no presente capítulo.

2- A fiscalização prevista na presente cláusula não prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades administrativas, reguladoras, fiscais, municipais ou judiciais.

3- O incumprimento dos deveres de colaboração, prestação de informação ou disponibilização de documentos no âmbito da fiscalização constitui incumprimento do presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO VII
REQUISITOS TÉCNICOS E OPERAÇÃO

Cláusula 30.ª
Cumprimento dos requisitos técnicos

1- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve cumprir os requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos, no título de reserva de capacidade de injeção na RESP, no contrato de ligação à RESP, no contrato de uso das redes e na demais legislação e regulamentação aplicável.

2- Os requisitos técnicos previstos nas peças do Procedimento e nas normas legais e regulamentares aplicáveis são de cumprimento obrigatório pelo Titular do Direito e constituem condição essencial para a ligação à RESP, a entrada em exploração e a manutenção em exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

3- Apenas são exigíveis ao Titular do Direito, a título de requisitos técnicos fixados pelas peças do Procedimento e para efeitos do n.º 2 da Cláusula 11.ª, os que se encontrem publicados até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, sem prejuízo dos requisitos que resultem de norma legal ou regulamentar, dos regulamentos europeus de ligação à rede, da regulamentação da ERSE, das normas técnicas do operador da RESP competente e das condições do contrato de ligação à RESP.

4- A verificação, validação ou aceitação de elementos técnicos por parte da DGEG, do operador da RESP competente ou de qualquer outra entidade não exonera o Titular do Direito da responsabilidade pelo cumprimento permanente dos requisitos técnicos aplicáveis.

Cláusula 31.ª
Requisitos específicos da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade

1- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve ser concebida, dimensionada, instalada e explorada em conformidade com os requisitos técnicos, operacionais e funcionais previstos no presente Caderno de Encargos, no título de reserva de capacidade de injeção na RESP e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

2- A instalação de armazenamento autónomo de eletricidade deve cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos mínimos:

a) Potência nominal instalada da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade correspondente a, pelo menos, 100% da capacidade de injeção e carregamento na RESP atribuída ao Titular do Direito, não constituindo este valor patamar mínimo de operação instantânea nos modos de carregamento ou de injeção;

b) Capacidade de armazenamento que permita assegurar uma duração mínima de 4 (quatro) horas à potência máxima de injeção na RESP da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade;

c) Capacidade de operar de forma autónoma e compatível com as condições de ligação à RESP definidas e atribuídas;

d) Capacidade de resposta, controlo e comunicação compatível com os requisitos definidos pelo operador da RESP competente e pelo Gestor Global do Sistema;

e) Capacidade de cumprimento das obrigações de medição, telecontagem, observabilidade e controlabilidade previstas nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

3- A injeção na RESP da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade não pode, em qualquer momento, determinar a ultrapassagem da capacidade de injeção na RESP atribuída ao Titular do Direito, sem prejuízo das condições técnicas específicas que venham a ser fixadas pelo operador da RESP competente.

Cláusula 32.ª
Operação e cumprimento das instruções do operador da RESP

1- O Titular do Direito deve operar a instalação de armazenamento autónomo de eletricidade em conformidade com as regras aplicáveis ao Sistema Elétrico Nacional, as condições do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, os contratos celebrados com o operador da RESP competente e as instruções técnicas e operacionais que lhe sejam transmitidas.

2- O Titular do Direito deve cumprir as instruções emitidas pelo operador da RESP competente e, quando aplicável, pelo Gestor Global do Sistema, designadamente em matéria de segurança de rede, gestão de congestionamentos, controlo de potência ativa e reativa, tensão, frequência, indisponibilidades, ensaios, comunicações, limitação de injeção, carregamento ou descarga da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

3- O Titular do Direito deve manter a instalação de armazenamento autónomo de eletricidade em condições técnicas adequadas de disponibilidade, segurança, fiabilidade e desempenho durante todo o período de exploração.

4- Qualquer indisponibilidade programada ou não programada, limitação técnica relevante, avaria, alteração de condições de exploração ou ocorrência suscetível de afetar a segurança, disponibilidade ou desempenho da instalação deve ser comunicada ao operador da RESP competente e à DGEG, nos termos legal e regulamentarmente aplicáveis.

5- O Titular do Direito deve assegurar que a exploração da instalação de armazenamento é compatível com a segurança e estabilidade da RESP, com as condições de ligação à RESP definidas e atribuídas e com os limites de capacidade de injeção na RESP constantes do respetivo título.

6- O incumprimento das instruções do operador da RESP competente, ou, quando aplicável, do Gestor Global do Sistema, quando legalmente emitidas, constitui incumprimento do presente Caderno de Encargos, sem prejuízo da aplicação de outras consequências previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO VIII
ALTERAÇÕES AO PROJETO E VICISSITUDES

Cláusula 33.ª
Alterações ao projeto e manutenção das condições técnicas

1- O Titular do Direito deve manter, durante toda a vigência do título de reserva de capacidade, as condições técnicas que fundamentaram a ligação, entrada em exploração e manutenção em exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

2- O Titular do Direito deve executar o projeto em conformidade com as condições constantes da adjudicação, do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, do Programa do Procedimento, do Regulamento de Licitação, do presente Caderno de Encargos e da demais legislação e regulamentação aplicável.

3- Qualquer alteração relevante à instalação de armazenamento autónomo de eletricidade, à localização de implantação, à configuração técnica, à tecnologia, à potência, à capacidade de armazenamento, ao regime de operação ou aos elementos de ligação à RESP deve ser previamente comunicada à DGEG e ao operador da RESP competente.

4- Consideram-se alterações relevantes, designadamente, as que sejam suscetíveis de afetar:

a) A capacidade de injeção na RESP atribuída;

b) A localização de ligação adjudicada;

c) A tecnologia de armazenamento utilizada, salvo quando se trate de evolução dentro da mesma categoria tecnológica, entendida como a que mantém o mesmo princípio de conversão e de armazenamento de energia, e desde que não determine o incumprimento dos requisitos mínimos previstos no n.º 2 da Cláusula 31.ª nem afete as condições técnicas de ligação à RESP, casos em que a alteração fica sujeita apenas a comunicação prévia à DGEG e ao operador da RESP competente;

d) A potência instalada, a potência de injeção na RESP, a potência de carregamento a partir da RESP ou a capacidade de armazenamento da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade;

e) O cumprimento dos prazos, obrigações económicas ou obrigações municipais previstas no presente Caderno de Encargos.

5- As alterações referidas nos números anteriores apenas podem ser executadas após a obtenção das autorizações, aprovações, pareceres, alterações de título ou demais atos que sejam legal ou regulamentarmente exigíveis.

6- As alterações ao projeto não podem determinar a violação da capacidade de injeção atribuída, a alteração da localização de ligação adjudicada, a redução dos requisitos mínimos da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade ou o incumprimento das demais condições essenciais do Procedimento, salvo quando tal resulte de imposição de entidade pública competente ou de decisão do operador da RESP competente, nos termos legalmente aplicáveis.

7- A realização de alterações não comunicadas ou não autorizadas, quando a comunicação ou autorização seja exigível, constitui incumprimento do presente Caderno de Encargos e pode determinar a aplicação das consequências previstas no Capítulo V do presente Caderno de Encargos.

8- A adição à instalação de armazenamento autónomo de eletricidade de unidades de produção de eletricidade não é admissível no âmbito do presente Procedimento, por implicar a utilização da reserva de capacidade de injeção na RESP para finalidade diversa da que fundamentou a adjudicação, sem prejuízo do recurso, após a emissão da licença de exploração, às modalidades legalmente previstas de alteração dos títulos de controlo prévio, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

Cláusula 34.ª
Redução da capacidade atribuída

1- A capacidade de injeção na RESP atribuída ao Titular do Direito constitui o limite máximo de capacidade de injeção na RESP suscetível de utilização no âmbito do título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

2- O Titular do Direito apenas pode obter título de controlo prévio aplicável, licença de exploração ou título habilitante equivalente com potência máxima de injeção na RESP inferior à capacidade de injeção na RESP atribuída quando tal resulte de imposição de entidade pública competente, de condicionamento técnico imposto pelo operador da RESP competente ou de outra causa não imputável ao Titular do Direito. Essa redução determina, acessoriamente, a correspondente redução da capacidade de carregamento a partir da RESP.

3- A redução de capacidade de injeção na RESP prevista no número anterior deve ser comunicada à DGEG pelo Titular do Direito logo que este dela tenha conhecimento, acompanhada dos elementos demonstrativos da respetiva causa, extensão e impacto no projeto.

4- A DGEG aprecia a redução de capacidade de injeção na RESP, podendo solicitar parecer ou informação ao operador da RESP competente ou a outras entidades legalmente competentes.

5- Quando a redução de capacidade de injeção na RESP seja aceite pela DGEG como não imputável ao Titular do Direito, a capacidade não utilizada pode ser considerada capacidade liberada, para os efeitos previstos no Programa do Procedimento, no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável.

6- Quando a redução de capacidade de injeção na RESP seja imputável ao Titular do Direito ou resulte de alteração voluntária do projeto, a DGEG pode determinar a execução da caução definitiva, a perda da reserva de capacidade, a caducidade do título ou outras consequências previstas no presente Caderno de Encargos.

7- A redução da capacidade de injeção na RESP atribuída não confere ao Titular do Direito qualquer direito a indemnização, compensação, restituição do valor de adjudicação ou alteração das demais obrigações assumidas, salvo decisão expressa da entidade competente nos termos legalmente admissíveis.

Cláusula 35.ª
Factos não imputáveis ao Titular do Direito

1- Para efeitos do presente Caderno de Encargos, podem ser considerados factos não imputáveis ao Titular do Direito os eventos, atos ou omissões que afetem de forma direta e comprovada o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Procedimento.

2- O Titular do Direito deve comunicar à DGEG a ocorrência de qualquer facto não imputável no prazo máximo de 15 dias úteis após o seu conhecimento, indicando:

a) A descrição do facto ocorrido;

b) A data de início e, quando possível, a duração previsível do evento;

c) As obrigações afetadas;

d) Os impactos previstos no cumprimento dos prazos e demais obrigações aplicáveis;

e) As medidas adotadas ou a adotar para mitigar os respetivos efeitos;

f) Todos os meios de prova e demais elementos suscetíveis de demonstrar os factos invocados.

3- A falta de comunicação tempestiva nos termos dos números anteriores pode determinar a não consideração do facto invocado para efeitos de prorrogação, suspensão ou adaptação das obrigações aplicáveis.

4- O reconhecimento da existência de facto não imputável ao Titular do Direito pela DGEG não exonera este do dever de adotar todas as medidas razoavelmente exigíveis para prevenir, reduzir ou ultrapassar os respetivos efeitos.

Cláusula 36.ª
Caso fortuito e força maior

1- Para efeitos do presente Caderno de Encargos, é passível de ser considerado caso fortuito ou de força maior qualquer evento imprevisível, inevitável e externo à esfera de controlo do Titular do Direito que torne impossível, total ou parcialmente, o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas.

2- Podem considerar-se situações de caso fortuito ou força maior, desde que preenchidos os requisitos previstos no número anterior, designadamente:

a) Fenómenos naturais extremos;

b) Incêndios, inundações, sismos, tempestades ou outros eventos naturais de gravidade excecional;

c) Guerra, atos de terrorismo, sabotagem, tumultos ou perturbações graves da ordem pública;

d) Pandemias, epidemias ou emergências de saúde pública declaradas por entidade competente;

e) Atos de autoridade pública que impossibilitem temporariamente a execução do projeto.

3- Não constituem, por si só, caso fortuito ou força maior:

a) Dificuldades de financiamento;

b) Aumento de custos de equipamentos, materiais, mão de obra ou financiamento;

c) Atrasos de fornecedores, subcontratados ou prestadores de serviços, salvo quando resultem diretamente de evento de força maior;

d) Alterações de estratégia comercial, societária ou de investimento;

e) Insuficiência de diligência do Titular do Direito na promoção dos atos necessários ao desenvolvimento do projeto.

4- O Titular do Direito deve comunicar à DGEG a ocorrência de caso fortuito ou força maior no prazo máximo de 10 dias úteis após o seu conhecimento, instruindo a comunicação com os elementos demonstrativos da ocorrência, da sua duração previsível e do impacto no cumprimento das obrigações aplicáveis.

5- O reconhecimento de uma situação de caso fortuito ou força maior carece de apreciação pela DGEG, para efeitos de prorrogação, suspensão ou adaptação das obrigações aplicáveis, nos termos da cláusula seguinte.

6- O Titular do Direito deve manter a DGEG informada da evolução da situação e apresentar, sempre que solicitado, elementos atualizados sobre as medidas de mitigação adotadas e a previsão de retoma do cumprimento das obrigações afetadas.

Cláusula 37.ª
Prorrogação, suspensão ou adaptação de obrigações

1- Quando se verifique facto não imputável ao Titular do Direito, caso fortuito, força maior ou outra circunstância excecional devidamente comprovada, pode haver lugar à prorrogação, suspensão ou adaptação das obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, nos termos legalmente aplicáveis.

2- A prorrogação, suspensão ou adaptação de obrigações depende de pedido fundamentado do Titular do Direito, apresentado à DGEG antes do termo do prazo ou da obrigação afetada, salvo quando tal se revele impossível por motivo devidamente justificado.

3- O pedido referido no número anterior deve conter:

a) A identificação da obrigação ou prazo afetado;

b) A descrição dos factos invocados;

c) A demonstração da relação causal entre os factos invocados e a impossibilidade ou dificuldade de cumprimento;

d) A indicação do período de prorrogação, suspensão ou adaptação requerido;

e) As medidas adotadas ou a adotar pelo Titular do Direito para mitigar os efeitos da situação invocada;

a) Os documentos comprovativos relevantes.

4- A DGEG pode solicitar ao Titular do Direito esclarecimentos, documentos adicionais ou elementos complementares, bem como parecer ou informação ao operador da RESP competente ou a outras entidades legalmente competentes.

5- A decisão sobre a prorrogação, suspensão ou adaptação de obrigações compete à entidade licenciadora ou, em circunstâncias excecionais, ao membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos fixados nos n.os 1 e 6 da Cláusula 19.ª, quando esteja em causa a prorrogação dos prazos previstos no Capítulo IV do presente Caderno de Encargos, sem prejuízo das competências da DGEG quanto a obrigações de natureza operacional, documental ou procedimental.

6- A concessão de prorrogação, suspensão ou adaptação de obrigações deve ser limitada ao período e à extensão estritamente necessários para compensar os efeitos do facto invocado.

7- A apresentação do pedido de prorrogação, suspensão ou adaptação não suspende automaticamente o prazo ou obrigação em causa, salvo decisão expressa em contrário.

8- A concessão de prorrogação, suspensão ou adaptação não prejudica a manutenção das demais obrigações do Titular do Direito que não sejam diretamente afetadas pelo facto invocado.

9- O indeferimento do pedido determina a manutenção integral dos prazos e obrigações aplicáveis, sem prejuízo das consequências previstas no presente Caderno de Encargos em caso de incumprimento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 38.ª
Legislação aplicável

1- O presente Caderno de Encargos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, na demais legislação e regulamentação

aplicável ao Sistema Elétrico Nacional, ao licenciamento de instalações de armazenamento autónomo, ao acesso e ligação à RESP e aos princípios gerais da atividade administrativa.

2- São ainda aplicáveis, quando relevantes, os regulamentos europeus de ligação à rede, a regulamentação da ERSE, os regulamentos e normas técnicas dos operadores da RESP, os regulamentos de relações comerciais, operação das redes, qualidade de serviço e demais instrumentos normativos aplicáveis.

3- O disposto no presente Caderno de Encargos não prejudica o cumprimento de quaisquer obrigações legais, regulamentares, ambientais, urbanísticas, fiscais, laborais, de segurança, proteção civil, ordenamento do território ou outras que sejam aplicáveis à instalação de armazenamento autónomo de eletricidade e respetivas infraestruturas de ligação à RESP.

Cláusula 39.ª
Prazos

1- Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos contam-se em dias úteis, salvo quando expressamente se determine a sua contagem de forma contínua.

2- Os prazos fixados em meses ou anos contam-se nos termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3- Quando o termo de qualquer prazo coincida com sábado, domingo, feriado nacional ou dia em que os serviços competentes se encontrem encerrados, o prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

4- Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos contam-se a partir da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, salvo quando expressamente se preveja momento diverso.

5- A contagem dos prazos não prejudica a aplicação dos regimes de suspensão, prorrogação ou adaptação previstos no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável.

Cláusula 40.ª
Comunicações e notificações

1- As comunicações e notificações entre a DGEG e o Titular do Direito são efetuadas através dos meios previstos no Programa do Procedimento, na Plataforma Eletrónica do Procedimento, no título de reserva de capacidade de injeção na RESP, no presente Caderno de Encargos ou na legislação aplicável.

2- Enquanto a Plataforma Eletrónica do Procedimento se mantiver disponível para a prática de atos, comunicações, notificações ou disponibilização de informação no âmbito do Procedimento, o Titular do Direito considera-se notificado no momento em que aceda aos respetivos atos, documentos ou comunicações disponibilizados nessa plataforma ou, na falta de acesso, no quinto dia útil posterior à respetiva disponibilização, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo a disponibilização advertida através do endereço eletrónico indicado nos termos do número seguinte, sem prejuízo da utilização de meios complementares ou alternativos em caso de indisponibilidade, anomalia ou impossibilidade técnica.

3- O Titular do Direito deve manter permanentemente atualizados junto da DGEG os seus elementos de identificação e contactos, incluindo sede, endereço eletrónico, contactos telefónicos e identificação dos representantes habilitados a receber notificações e praticar atos em seu nome.

4- Qualquer alteração aos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada à DGEG no prazo máximo de 15 dias úteis após a respetiva ocorrência.

5- As comunicações efetuadas para os contactos indicados pelo Titular do Direito consideram-se validamente realizadas, salvo demonstração de erro imputável à entidade remetente.

6- As comunicações operacionais com o operador da RESP competente são efetuadas nos termos previstos no contrato de ligação, no contrato de uso das redes, no título de reserva de capacidade de injeção na RESP e na regulamentação aplicável.

Cláusula 41.ª
Dever de colaboração e prestação de informação

1- O Titular do Direito deve colaborar com a DGEG, com o operador da RESP competente, com a ERSE e com as demais entidades legalmente competentes, prestando a informação, esclarecimentos, documentos, relatórios, registos e demais elementos que lhe sejam solicitados para efeitos de acompanhamento, fiscalização, verificação de conformidade ou execução das obrigações previstas no presente Caderno de Encargos.

2- A informação solicitada deve ser prestada no prazo fixado pela entidade requerente ou, na ausência de prazo específico, no prazo máximo de 15 dias úteis.

3- A prestação de informação falsa, incompleta, inexata ou a omissão de informação relevante constitui incumprimento grave do presente Caderno de Encargos, sem prejuízo de responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal que ao caso couber.

4- O dever de colaboração previsto na presente cláusula mantém-se durante toda a vigência do título de reserva de capacidade de injeção na RESP e enquanto subsistirem obrigações do Titular do Direito decorrentes do Procedimento.

5- O tratamento de dados pessoais decorrente da execução do presente Caderno de Encargos, designadamente dos dados de identificação e de contacto dos representantes do Titular do Direito e dos subscritores dos elementos apresentados no âmbito das obrigações de colaboração, reporte e comunicação, tem como responsável a DGEG, funda-se nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e limita-se ao necessário ao acompanhamento, à fiscalização e à verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do Procedimento, sendo os dados conservados nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e sendo disponibilizadas pela DGEG, no seu sítio na Internet e na Plataforma Eletrónica do Procedimento, as informações exigidas pelo artigo 13.º daquele regulamento.

Cláusula 42.ª
Prevalência e integração das peças do Procedimento

1- O presente Caderno de Encargos integra as peças do Procedimento e deve ser interpretado em articulação com o Programa do Procedimento, o Regulamento de Licitação, o título de reserva de capacidade de injeção na RESP e os respetivos anexos.

2- Sem prejuízo do previsto no artigo 10.º do Programa do Procedimento, em caso de divergência entre as peças do Procedimento, prevalece a legislação aplicável e, na medida em que esta não resolva a divergência, o Programa do Procedimento e o Regulamento de Licitação no que respeita à tramitação do Procedimento, à Licitação e à Adjudicação, e o presente Caderno de Encargos no que respeita à execução das obrigações do Titular do Direito, sem prejuízo da prevalência, quando legalmente aplicável, das condições técnicas específicas constantes do título de reserva de capacidade de injeção na RESP e dos contratos celebrados com o operador da RESP competente.

3- As omissões do presente Caderno de Encargos são supridas pela legislação e regulamentação aplicável, pelo Programa do Procedimento, pelo Regulamento de Licitação, pelo título de reserva de capacidade de injeção na RESP e pelos princípios gerais da atividade administrativa.

4- As referências feitas no presente Caderno de Encargos à DGEG consideram-se feitas à «Agência de Geologia e Energia, I. P.», a partir do momento em que esta lhe suceda nas atribuições e competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2026, de 20 de fevereiro.

Cláusula 43.ª
Entrada em vigor e produção de efeitos

1- O presente Caderno de Encargos produz efeitos relativamente ao Adjudicatário a partir da notificação da decisão de adjudicação, sem prejuízo das obrigações cuja produção de efeitos dependa da emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

2- As obrigações relativas ao desenvolvimento, licenciamento, construção, ligação, exploração, operação, reporte, compensação municipal e cumprimento dos requisitos técnicos mantêm-se durante toda a vigência do título de reserva de capacidade de injeção na RESP e, quando aplicável, durante o período de exploração da instalação de armazenamento autónomo de eletricidade.

3- A extinção, caducidade ou perda do título de reserva de capacidade de injeção na RESP não prejudica a exigibilidade das obrigações vencidas, das responsabilidades constituídas e das consequências decorrentes de incumprimentos anteriores.